



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1502308-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2015  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE  
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA  
ADVOGADOS: Drs. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 16.000,  
E LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE Nº 909-A  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502308-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340082-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente; CONSIDERANDO o teor do Recurso Ordinário, às fls. 01/07 dos autos; CONSIDERANDO que o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a depender do cenário das contas analisadas, ainda que indesejável, pode não ter o condão de macular irremediavelmente as contas, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1350050-8, TCE-PE nº 1370098-4 e TCE-PE nº 1340079-4; CONSIDERANDO que o não recolhimento da parte da contribuição patronal ao Regime Geral da Previdência Social, no montante de R\$ 496.860,85, corresponde a 6,60% do total devido a título de contribuições previdenciárias no exercício de 2012 (R\$ 7.530.536,59), bem como representa aproximadamente 0,56% da receita arrecadada no mesmo período (R\$ 88.854.765,12), e este total, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1370097-2, TCE-PE nº 1301969-7 e TCE-PE nº 1301894-2; CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este *deficit* financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1480045-7, TCE-PE nº 1430033-3 e TCE-PE nº 1490094-4; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de, reformando a decisão prolatada,





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do Parecer Prévio recorrido.

Recife, 29 de julho de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral  
S/RCX

